Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1107/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24796/2012
PROTOCOLO	: 1248264
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SEPROTUR – SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
CONVENENTE	: FAEG – FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DE GOIÁS
VALOR	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – APOIO FINANCEIRO PARA PARTE DOS RECURSOS NECESSÁRIOS À ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTO – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 18.541/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e a Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás – FAEG.

Campo Grande, 4 de abril de 2017

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 18.541/2011, celebrado em 09 de agosto de 2011, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e a Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás - FAEG, tendo por objeto apoiar financeiramente parte dos recursos necessários à organização e realização da "4ª Edição da BIENAL DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA BRASIL CENTRAL",

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Federal n. 8.666, de 21/06/93, Decreto Estadual n. 11.261, de 16 de junho de 2003 e suas alterações, pela Resolução/SEFAZ n. 2.093, de 24 de outubro de 2007 com suas posteriores alterações, pela Lei Estadual n. 3.984, de 16 de dezembro de 2010 e pelo Decreto Estadual n. 13.231, de 06 de julho de 2011.

A equipe técnica da 3ª ICE na Análise n. 11493/2015 (f. 573/576), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer n. 45637/2016 (f. 613/615), opinou pela regularidade com ressalva do convênio, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A ressalva levantada pelo Ministério Público de Contas não macula o resultado da execução financeira do convênio, estando o mesmo regular.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 18.541/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e a Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás - FAEG;

2. pela comunicação do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade na Prestação de Contas do Convênio n. 18.541/2011.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON